



Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: JOSE PAULO GENUINO, Prefeito à época do Município de RUROPOLIS.

Decisão recorrida: Acórdão nº 38.614, de 23.08.2005

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Negar Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº 2008/52276-4

Tratam os autos do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Paulo Genuíno, Prefeito do Município de Rurópolis, à época, contra decisão prolatada no Acórdão nº 38.614, de 23/08/2005, que julgou irregulares as contas tomadas de sua responsabilidade, referentes ao Convênio nº 342/00 SEPOF-FDE, no valor total de R\$-143.000,00 (Cento e Quarenta e Três Mil Reais), cujo objeto foi a "Melhoria do sistema viário", condenou-o à devolução do valor de R\$ 28.600,00 (Vinte e Oito Mil e Seiscentos Reais), devidamente corrigido, e ainda aplicou-lhe a multa de R\$-400,00 (Quatrocentos Reais) pela instauração da Tomada de Contas.

Inconformado com a decisão desta Corte, o responsável vem pleitear a reforma da decisão condenatória, apresentando argumentos através de sua peça recursal, a qual quis impetrar como Recurso de Reconsideração, o que foi indeferido face à intempestividade constatada, sendo a mesma recebida como Recurso de Revisão, pelo princípio de fungibilidade e da adequação. Contra esta decisão o recorrente impetrou Recurso contra Ato do Presidente, tendo sido este não provido por força do Acórdão 44.209/08.

Acatando parecer da Consultoria Jurídica, a Digna Presidência admitiu e encaminhou regularmente o presente Recurso como Recurso de Revisão.

A 6ª CCE ratifica seu posicionamento anterior, opinando pela manutenção do Acórdão atacado, pois demonstra que a peça interposta pelo recorrente não veio acompanhada de documentos que regularizariam a irregularidade constatada, permanecendo o percentual de 20% da obra como inexecutado.

O Ministério Público de Contas ratifica integralmente a manifestação do DCE e opina pelo conhecimento do recurso, porém, pelo seu não provimento, posto que não há nos autos provas documentais que possam modificar a decisão recorrida.



É o Relatório.

V O T O:

Considerando as manifestações da 6ª CCE, do Douto Ministério Público de Contas e considerando que o recorrente não sanou a irregularidade existente nos autos, e não apresentou qualquer documento que pudesse excluí-la, permanecendo a inexecução de parte da obra, conheço o presente Recurso de Revisão, mas nego-lhe provimento, mantendo o Acórdão de nº 38.614 ora recorrido, em todos os seus termos.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 25 de outubro de 2012

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante  
RMP/Mat. 0100489